

CEETEPS-SP


Centro Estadual de Educação
Tecnológica Paula Souza

Conhecimentos Específicos

SUMÁRIO

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	7
■ PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO.....	7
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	15
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....	15
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	16
■ PODERES DA ADMINISTRAÇÃO	26
PODER HIERÁRQUICO	26
PODER DISCIPLINAR.....	27
PODER NORMATIVO E REGULAMENTAR	27
PODER VINCULADO E DISCRICIONÁRIO	29
PODER DE POLÍCIA.....	29
Conceito, Características, Finalidade e Limites.....	29
■ ATO ADMINISTRATIVO	31
CONCEITO	31
REQUISITOS	32
ATRIBUTOS	34
CLASSIFICAÇÃO.....	37
Discricionariedade e Vinculação	37
ESPÉCIES	39
INVALIDAÇÃO	40
ANULAÇÃO.....	41
REVOGAÇÃO	41
PRESCRIÇÃO, CASSAÇÃO E REVALIDAÇÃO	42
■ AGENTES PÚBLICOS	43
NORMAS CONSTITUCIONAIS CONCERNENTES AOS SERVIDORES PÚBLICOS	43
■ SERVIDORES PÚBLICOS.....	50
CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS	50

REGIMES JURÍDICOS FUNCIONAIS: ÚNICO, ESTATUTÁRIO, E DE EMPREGO PÚBLICO	51
■ CARGO PÚBLICO	52
CONCEITO, ESPÉCIES E PROVIMENTO	52
ESTABILIDADE	53
VACÂNCIA	54
REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	54
CONCURSO PÚBLICO	55
■ SERVIÇOS PÚBLICOS	56
REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE	56
CONCEITO	56
CLASSIFICAÇÃO	58
FORMA, MEIOS E REQUISITOS	59
DELEGAÇÃO	60
Concessão, Permissão e Autorização	60
■ LICITAÇÃO	65
CONCEITO E FINALIDADES	65
PRINCÍPIOS E OBJETO	66
OBRIGATORIEDADE	67
DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E VEDAÇÃO	68
MODALIDADES	70
PROCEDIMENTO	71
Revogação e Anulação	71
SANÇÕES	72
■ NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO	74
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: CONCEITO, PECULIARIDADES E INTERPRETAÇÃO	74
FORMALIZAÇÃO, INEXECUÇÃO E EXECUÇÃO	80
REVISÃO E RESCISÃO	83
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO	88
CONTROLE INTERNO E EXTERNO	95
■ LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 1992	96



■ PROCESSO ADMINISTRATIVO: CONCEITO, PRINCÍPIOS, FASES E MODALIDADES.....	125
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - LEI ESTADUAL N° 10.177, DE 1998	143
■ LEI FEDERAL N° 12.527, DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).....	155

CONCEITO, ESPÉCIES E PROVIMENTO

Para todos os efeitos legais, o servidor público está intrinsecamente ligado à noção de cargo público. Conforme dispõe o art. 3º do Estatuto dos Servidores, *cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*. A expressão “cometida” no contexto do artigo de lei refere-se às atribuições e responsabilidades que são atribuídas ao servidor público em decorrência do cargo público ocupado. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas depende sempre de uma lei instituidora (inciso X, art. 48, CF, de 1988). Porém, havendo um cargo ou função vago, a sua extinção pode se dar mediante expedição de decreto pelo Poder Executivo.

● Provimento

Há diversas formas de **provimento** dos cargos públicos, podendo ser classificado em dois grupos:

- **Quanto à durabilidade:** o provimento pode ser **de caráter efetivo**, capaz de garantir estabilidade e até mesmo vitaliciedade para o ocupante; ou **em comissão**, quando o referido cargo não goza de estabilidade, podendo o servidor ser destituído *ad nutum*, isto é, de forma unilateral, sem a anuência do servidor;
- **Quanto à preexistência de vínculo:** temos o provimento **originário**, que não depende de vinculação jurídica anterior com o Estado (nomeação); ou **derivado**, se o referido servidor já possuía algum vínculo com o Estado (promoção, remoção, readaptação).

O art. 8º, da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe sobre as formas de provimento em cargos públicos:

- **Nomeação:** trata-se da única forma de provimento originário, uma vez que não exige uma relação jurídica prévia do servidor para com o Estado. A nomeação depende sempre *de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos*. Além disso, a nomeação poderá ser promovida não somente em caráter efetivo, como também para os cargos de confiança ou em comissão (incisos I e II, dos arts. 9º e 10, da Lei nº 8.112, de 1990);
- **Promoção:** é uma forma de provimento derivado, haja vista que ela beneficia somente os servidores que já ingressaram em cargos públicos em caráter efetivo. *Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos* (parágrafo único, art. 10, da Lei nº 8.112, de 1990);

- **Readaptação:** é, também, uma forma de provimento derivado, pois trata-se de hipótese de atribuição ao servidor para um cargo com funções e responsabilidades distintas e compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica. Assim, por exemplo, um motorista de ônibus que sofre acidente e acaba perdendo algum membro essencial para dirigir poderá ser readaptado para executar uma função similar, mas não idêntica à anterior. Na hipótese do servidor readaptando se mostrar completamente inválido para exercer qualquer cargo, ele será compulsoriamente aposentado;
- **Reversão:** outra forma de provimento derivado, em que temos o retorno à atividade de um servidor aposentado por invalidez, ou por puro e simples interesse da Administração, desde que (art. 25, do Estatuto dos Servidores Públicos):

Art. 25 [...]

II - [...]

- a) tenha solicitado a reversão;*
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;*
- c) estável quando na atividade;*
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;*
- e) haja cargo vago*

| ESTABILIDADE

A **estabilidade** é a condição que o servidor público atinge após completar alguns requisitos. O seu principal efeito é que, uma vez estável no cargo, o servidor público não pode ser demitido por razões de conveniência ou oportunidade pela Administração. Ela não pode demitir o servidor estável “porque não quer mais” trabalhar com ele.

Segundo o art. 21, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, uma vez que o servidor seja *habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.*

Interessante observar que a Constituição Federal de 1988 também prevê a prerrogativa de estabilidade em seu art. 41. Todavia, os requisitos são distintos: para o Texto Constitucional, o servidor público só adquire estabilidade após completar **3 (três) anos de efetivo exercício.**

Isso não significa que, uma vez o servidor estando estável no seu cargo, ele pode fazer o que quiser e não sofrerá nenhuma punição. A estabilidade não lhe dá “carta branca” para agir como bem entender. Por isso, o conteúdo do art. 22, da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 22 *O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.*

O Texto Constitucional vai um pouco além: ele prevê ao todo, quatro modalidades de demissão de servidor estável. São elas:

- **Por sentença judicial transitada em julgado:** é a forma mais demorada para se demitir um servidor, considerando todo o aspecto burocrático existente no processo judicial. O trânsito em julgado da sentença somente ocorre quando esgotados todos os recursos cabíveis;